

# A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL E GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO

COSTA, Jomara P. G. e Oliveira Ferreira da <sup>a</sup>; REIS, Larissa Pereira <sup>b</sup>



<sup>a</sup>joebelacosta@gmail.com

<sup>b</sup>larissa.reis@unifagoc.edu.br

<sup>a</sup> Graduada em Ciências Econômicas - FACECA

<sup>a</sup> Graduanda em Direito - UNIFAGOC

<sup>b</sup> Mestra em Educação - Professora Assistente - UNIFAGOC

<sup>b</sup> Advogada Cível

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo responder ao seguinte problema: A ação direta de constitucionalidade que autorizou a alteração do nome e gênero das pessoas transgênero pela via extrajudicial constituiu quais conquistas e limitações para a concretização dos direitos dessa população no Brasil? Serão demonstrados traços históricos dos acontecimentos sociais como forma de impulsionar a conquista por direitos e alguns avanços que a desjudicialização trouxe para este seguimento historicamente marginalizado. A pesquisa se desenvolve através do levantamento bibliográfico, que constitui a análise de referências doutrinárias sobre o tema em destaque. A partir do momento que o cidadão tem um documento que condiz com a sua identidade de gênero, ele consegue acessar os espaços com maior dignidade. O direito ao nome civil, de forma desjudicializada é uma conquista, permitindo que o indivíduo possa existir e persistir, em qualquer ambiente, bradando uma identidade que é sua por direito.

**Palavras-chave:** Alteração Nome Civil. Desjudicialização. Transexual. Transgênero.

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 2018, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670422, autorizando a adequação do prenome e do gênero recebidos ao nascer, no registro de nascimento de pessoas transgênero e transexuais. Esse processo agora ocorre por via administrativa, sem necessidade de comprovação de laudos psicológicos ou psiquiátricos ou da cirurgia de redesignação de sexo (HENRIQUES, 2019).

O Código Civil de 2002, capítulo II, descreve expressamente os direitos da personalidade e expõe, em seu art. 11, que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo os casos previstos em lei. No art. 16 do mesmo dispositivo civil, aduz que todos têm direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome, que deverão ser registrados em cartório de registro civil, cujas possibilidades de alterações são regulamentadas pela Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos. Para tornar essa análise possível, juntamente com a conscientização da sociedade em relação a transexualidade e direito ao nome como um direito da personalidade, buscamos discutir esse tema no âmbito da Constituição Federal e Lei de Registros Públicos.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido ao transgênero o direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e gênero no registro civil, bastando a sua manifestação de vontade para exercer tal faculdade. Essa alteração poderá ser solicitada por via judicial ou diretamente por via administrativa e será averbada à margem do seu assento de nascimento, sendo proibida a inclusão do termo “transgênero” nas certidões. Fica vedada a expedição de certidões de inteiro teor, salvo por determinação judicial ou requerimento do próprio interessado.

Segundo o Sindicato dos Registradores de Minas Gerais – Recivil (2020), desde o Provimento 73, de 28 de junho 2018, em que o Conselho Nacional de Justiça normatizou as regras para essa adequação de nome e gênero por via extrajudicial, somente em Minas Gerais, 401 pessoas realizaram a referida alteração em seus registros até janeiro de 2020.

Dante da crescente visibilidade que os movimentos sociais sempre proclamam a luta LGBTQIA+ têm obtido nos últimos anos, sua crescente mediação nos veículos de comunicação e redes sociais, população social, e a sua perpétua e longínqua necessidade de aprovação e reafirmação dentro da estrutura social atual, este trabalho ganha relevância pelo uso da produção acadêmica para a construção de saber crítico, ético e fundamentado, apto a compreender a real dimensão da efetivação do direito dos indivíduos transexuais de alterar o seu registro civil.

Esta pesquisa buscou responder ao seguinte problema: a ação direta de constitucionalidade que autorizou a alteração do nome e gênero das pessoas transgênero pela via, extrajudicial constituiu quais conquistas e limitações para a concretização dos direitos dessa população no Brasil?

Antes da decisão do STF, as pessoas transgênero e transexuais travavam uma luta para conquistar o tratamento digno aos seus direitos. Essa garantia conquistada possui a finalidade de promover a cidadania, influenciando positivamente também em diversos aspectos de suas vidas como saúde, possibilidades de empregos e convivência social.

O objetivo deste estudo é demonstrar alguns reflexos que esta desjudicialização trouxe para as pessoas transgênero. O princípio da imutabilidade não é absoluto. Até junho de 2022, o nome não podia ser alterado, salvo nos casos excepcionais e justificados, previstos em lei. Após a publicação da Lei 14.382/2022, essas alterações podem ser requeridas diretamente em um Cartório de Registro Civil.

O estudo tem como objetivos específicos apresentar breves considerações e reflexões a respeito do julgamento do STF dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade; compreender os traços históricos de acontecimentos sociais das pessoas transgênero e suas possíveis repercussões no âmbito jurídico como forma de impulsionar a formalização e legalização dos seus posicionamentos; abranger os possíveis benefícios que essa desjudicialização trouxe para a comunidade transexual.

No primeiro capítulo será abordado, à luz da Constituição Federal, o nome da pessoa natural. O nome civil é um conjunto de elementos essenciais e/ou não essenciais, como prenome, sobrenome, agnomeno, pseudônimo, cognome, entre outros (SILVA, 2019). O capítulo seguinte tratará sobre a antiga imutabilidade do nome e hipóteses de

alterações. Nessa perspectiva, houve uma valorização dos cartórios extrajudiciais para fins de acesso à justiça e desjudicialização (LIMA, 2018). Antes, a prática de atos da vida civil era submetida à prévia apreciação do Poder Judiciário, hoje, em grande maioria, não mais necessários.

Entrando na seara dos movimentos LGBTQIA+ nos últimos tempos, em outro capítulo, será falado da identidade sexual como fator de disputa dessa discussão, ocorrendo na sua maioria nas redes sociais. A luta pela dignidade da pessoa humana, a liberdade pessoal, a proteção da honra e da dignidade.

Finalmente, serão demonstrados alguns reflexos ocasionados na população transgênero, que, após vários anos de luta por reconhecimento e respeito, e, em virtude da decisão do julgamento do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.275), conquistou o direito à alteração do prenome e gênero via extrajudicial, independente de laudos psiquiátricos, cirurgia de transgenitalização ou decisão judicial.

Para o desenvolvimento do presente estudo, foram utilizadas as técnicas de pesquisas bibliográfica e de procedimento monográfico.

Segundo Gil (2002), as pesquisas descritivas têm como principal finalidade o estabelecimento de relações entre variáveis ou a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Para alguns autores, a pesquisa qualitativa compreende atividades ou investigação que podem ser denominadas específicas; para Sellitz et al. (1965), ela busca descrever um fenômeno em detalhe, especialmente o que está ocorrendo, permitindo alcançar com exatidão, as particularidades da pessoa, uma situação ou grupo, demonstrando a relação entre os eventos.

A pesquisa documental e a bibliográfica são muito semelhantes para Gil (2002); enquanto a segunda se utiliza principalmente das contribuições de diversos autores, a primeira contém materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, e ambas podem ser recriadas de acordo com os objetos da pesquisa.

Apartir do percurso de questões, fontes e metodologia aqui expostas, esta pesquisa buscará contribuir com a produção de conhecimento acadêmico acerca dos avanços e limites da recente desjudicialização da alteração do nome civil da pessoa transgênero.

## **NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL**

Conforme se verifica ao longo de todo o processo evolutivo da história existencial, o homem é um ser que não vive de forma isolada, necessitando de uma convivência coletiva, tornando-se imprescindível a individualização das pessoas em razão das relações que dela se originam, seja nos aspectos familiares, negociais ou jurídicos, surgindo, assim, a necessidade de identificar cada uma delas. Isso se dá por intermédio do nome, que é o elemento individualizador da pessoa natural (YASUDA, 2017).

Para distinguir um indivíduo nas sociedades antigas, bastava um nome, contudo,

à medida que a população foi crescendo e a civilização foi se aperfeiçoando, houve a necessidade da complementação do nome individual por restritivos que melhor caracterizassem a pessoa.

Segundo Oliveira e Moura (2017), ainda no mesmo entendimento, para distinção dos indivíduos, entre os hebreus, somente um nome era usado a princípio: Ester, Jacó, Moisés. Um segundo nome era acrescentado pelo costume, geralmente ligado à profissão, ao local de nascimento ou ao nome do pai: João, filho de Moisés, Jacó ferreiro, etc.

Para Mendes (2009), devido à influência da igreja, a criança, ao nascer, passou a receber nomes de santo, mas, devido ao grande aumento da população, várias pessoas passaram a ter o mesmo nome, o que levou à necessidade de se acrescentar o sobrenome. Entre os séculos VII e IX, as pessoas que possuíam maiores condições, passaram a adotar o nome duplo, tornando-se geral somente no século XII.

No Brasil, antes do surgimento do Decreto nº 18.452, de 24/12/1928, o conceito do nome possuía características essencialmente doutrinárias, por não haver obrigatoriedade de que no assento do nascimento ficasse constatado por inteiro. A criança, ao ser registrada, recebia somente o prenome: "Maria", "João", "Pedro". Posteriormente, ao confeccionar os documentos pessoais, era acrescido o sobrenome ao prenome escolhido. Após a publicação do Decreto Lei nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, passou a ser obrigatório o acréscimo patronímico nos registros de nascimento.

Em seu texto original, o referido decreto dizia, em seu artigo 68, parágrafo 5º, que o assento do nascimento deveria conter o nome e o prenome postos na criança. Para complementar, no art. 69, constava que quando o declarante não indicasse o nome completo, o oficial lançaria, logo após o prenome escolhido, o sobrenome do pai e, na falta, o sobrenome da mãe.

Durante um longo período de tempo, devido à grande dificuldade em divulgar informações, decretos, leis, notícias gerais, mesmo após a publicação do referido decreto, os registros ainda continuaram a ser feitos somente com o prenome da criança. Segundo pesquisas feitas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ubá, somente a partir de abril de 1929 é que, na lavratura dos registros de nascimento da cidade, passou a constar o nome e o sobrenome.

Dispõe o Código Civil, Livro I, Título I, capítulo II, em seu artigo 16, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Segundo Mendes (2009), a palavra "nome" é derivada do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que significa "conhecer ou ser conhecido". O nome da pessoa natural é o que exterioriza a individualidade pela qual ela é reconhecida na família e na sociedade e o que a diferencia dos demais membros do grupo.

De acordo com Mendes (2009), o nome da pessoa natural define como a "designação pela qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade".

Roweder (2012 apud FRANÇA, 1975), de maneira mais ampla, diz: "[...] nome, no sentido mais geral, é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa. É o gênero, do qual o nome de pessoa, conceituado por Cicero, é uma espécie".

O nome tem, para o indivíduo, uma validade de conservação de segurança e estabilidade, enquanto, para sociedade, promove a identificação. É, por consequência, de interesse público e privado.

Maria Helena Diniz (2012, p. 227), no que diz respeito ao aspecto público, relata: “ [...] o aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural (Lei n. 6015/73, arts. 54, n. 4, e 55), pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício”.

Destaca Romano (2017 apud LOPES, 1960), em Tratado dos Registros Públicos:

Não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social da maior relevância. Se, de um lado, o interesse individual atua para identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família, por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador.

Existem os elementos essenciais ou obrigatórios do nome. No Brasil é adotado o nome composto, com elementos obrigatórios (prenome e sobrenome) e elementos facultativos (agnome, pseudônimo, cognome) (MENDES, 2009).

O primeiro elemento para a formação do nome, podendo ser simples ou composto, é o prenome, seguido do segundo elemento: sobrenome, que identifica a família. O agnome é a denominação dada a “filho”, “neto”, “sobrinho”, como forma de perpetuar o nome de algum familiar que tenha algum significado especial e estabelecer o parentesco entre elas.

O cognome ou apelido é uma forma afetiva (ou pejorativa) de identificar a pessoa, por características pessoais ou aparêncica física. Já o pseudônimo, muito comum no meio artístico, é escolhido pela própria pessoa, por exemplo: Agenor de Miranda Araújo Neto - Cazuza; Edson Arantes do Nascimento - Pelé; Maria da Graça Meneghel - Xuxa; dentre tantos outros.

O direito à igualdade sem discriminações de identidade ou de expressão de gênero remete invariavelmente à tão ecoada ideia Aristotélica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A identidade de gênero é manifestação direta da personalidade humana e, como tal, cabe ao Estado Democrático de Direito o papel de reconhecê-la e facilitar o seu efetivo exercício, nunca de constituí-la. Ao ser humano não cabe o ônus de provar o que se é, para que o indivíduo possa de fato usufruir da sua potência e constituição enquanto pessoa, cabe ao Estado um agir que preze pela efetividade do Princípio da Igualdade.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, nos diz que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Por se tratar de um atributo da personalidade da pessoa natural, para se alterar o nome, era exigido uma certa rigidez metodológica e essa mudança só era possível em casos excepcionais, com justo motivo, conforme previsões da própria Lei

de Registro Públícos.

O Código Civil de 2002, em seu capítulo II, descreve expressamente os direitos da personalidade e expõe, em seu art. 11, que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo os casos previstos em lei. No art. 16 do mesmo dispositivo civil, aduz-se que todos têm direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome, que deverão ser registrados em cartório de registro civil, sendo que as possibilidades de alterações são regulamentadas pela Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públícos, Lei nº 13.484/2017 e recentemente, pela Lei 14.382 em vigor a partir de junho de 2022.

A Constituição Federal, com toda sua grandiosidade, conferiu a importância do direito ao nome ao preceituar em seu artigo 5º, LXXVI, a gratuidade do registro civil de nascimento para os reconhecidamente pobres, mesmo perante uma realidade de desigualdade social.

Garantido pela Lei Federal nº 9.534/97, atualmente, no Brasil, o registro de nascimento é totalmente gratuito para todos que nascem em solo brasileiro. A partir dessa medida, o país vem registrando grande queda no sub registro. Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), a taxa de pessoas sem registro de nascimento no Brasil corresponde a 2,1%, enquanto, até a década de 2000, essa taxa estava em dois dígitos.

O registro de nascimento é feito uma única vez e fica no cartório. A certidão de nascimento é o documento comprobatório do registro, emitido pelo cartório, que o responsável recebe, no qual constam todos os dados da criança, como nome, sobrenome, local e data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação. A certidão fica com a pessoa responsável pela criança e há possibilidade de obtenção de segunda via.

## HIPÓTESES DE ALTERAÇÕES DO PRENOME E A DESJUDICIALIZAÇÃO

Inicialmente falaremos sobre a inclusão do nome social, que passou a ser adotado para adequar o senso de identidade de uma pessoa ao que ela representa socialmente, fazendo parte dos chamados direitos da personalidade.

Segundo Rosenbaum (2022), o nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e quer ser socialmente reconhecida, evitando o constrangimento de ser chamado pelo nome que representa um gênero com o qual ela não se identifica. O nome social não altera o nome da pessoa. O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, possibilitou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transgênero na esfera da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Após esse decreto, o nome social pode ser incluído no RG, CPF, TE, CTPS, podendo ainda ser incluído na Receita Federal e no INSS. De acordo com requerimento da pessoa interessada, o nome social passa a constar em seus documentos de identificação e deverá vir destacado, acompanhado do nome civil, que só será utilizado para fins administrativos internos.

A Lei 12.100, de 27 de novembro de 2009, que deu nova redação aos artigos 40, 57 e 110 da Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, diz que, fora da retificação no ato da lavratura do registro, qualquer outra que se fizesse necessária somente poderia ser efetuada nos casos elencados nos artigos 109 a 112 dessa lei.

O artigo 110 foi posteriormente alterado pela Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, a qual retirou a necessidade de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público. O objetivo foi permitir a retificação extrajudicial de registro de civil em caso de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de correção.

Importante esclarecer que via de regra o nome era imutável. Segundo Gavião (2009), essa imutabilidade é princípio de ordem pública, uma vez que sua definitividade é de interesse de toda a sociedade, ao garantir segurança e satisfação nas relações de direito e obrigações correlatas. Tal princípio da imutabilidade não é absoluto, pois existem exceções em que é possível a alteração do nome civil, baseada na Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos. Sobre essas situações especiais, falaremos brevemente.

Desde que não prejudique apelidos de família, observa-se que o artigo 56 da Lei de Registros Públicos estabelecia o prazo decadencial de 01 ano após atingir a maioridade civil, para que a pessoa realizasse a alteração do seu prenome, podendo requerer a mudança por simples demonstração de vontade. Essa alteração somente poderia ser solicitada por via judicial.

Com a nova redação dada pela Lei nº 14.382 de 2022, a partir de 18 anos, sem limite de idade, é possível que a pessoa requeira pessoalmente e imotivadamente a mudança do seu prenome, independente de decisão judicial. A alteração do prenome poderá ser feita sem prejuízo dos apelidos de família ou em conjunto com as hipóteses do artigo 57 da presente lei.

A publicação dessa lei em seu artigo 55, § 4º, também inovou ao permitir, dentro do prazo de 15 dias após o registro, que os genitores possam apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Sendo essa manifestação consensual dos genitores, será realizado a retificação administrativa. Caso contrário, a oposição será encaminhada ao judiciário.

Em conformidade com o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, é permitida, por via judicial, a inclusão do apelido público e notório ou substituição do prenome por este, como foi o caso do ex- Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel.

Expressa no artigo 58, parágrafo único, é admitida a substituição do prenome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. Essa alteração de nome é possível para proteção de vítimas e testemunhas que sofreram ou presenciaram algum fato criminoso.

O Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/80), revogado em 2017, foi substituído pela

Lei 13.445, chamada Nova Lei de Migração. O artigo 71, parágrafo 1º diz que, durante o processo de naturalização, o naturalizado poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome à língua portuguesa, sendo mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior. A pessoa trans naturalizada também poderá requerer a alteração de seu prenome e gênero.

Com base na Lei 8.060/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 47, § 5º, o adotado poderá acrescer o sobrenome do adotante, facultando-se, a pedido do adotante ou adotado, a modificação do seu prenome.

A alteração de nome e gênero de pessoas transgênero só era possível via judicial e após a comprovação da cirurgia de transgenitalização. O magistrado poderia conceder, ou não, a modificação do prenome e do gênero, observando e analisando as razões psicológicas e sociais, diante da proteção fundamental da dignidade da pessoa humana (CAVALCANTE, 2019).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, promulga, em seu artigo 7, direito à liberdade pessoal: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais".

Já o artigo 11 preceitua a proteção da honra e da dignidade, tendo proteção da lei contra interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida, ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

O artigo 18 da citada convenção nos fala do direito ao nome: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário".

O Pacto de São José da Costa Rica é apontado como marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, principalmente nas Américas (ANDRADE, 2020).

Segundo a ONU (2019), embora a informação da retirada da transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de doenças e problemas Relacionados à saúde (CID-11) tenha ocorrido em 2018, somente em maio de 2019 foi oficializada. Criou-se um capítulo no documento, dedicado à saúde sexual, com a inclusão da transexualidade nessa nova seção da publicação, decisão muito celebrada por especialistas das áreas de saúde pública e direitos humanos.

A ADI 4275, demonstrou a importância do papel do judiciário frente as demandas sociais muitas vezes nem discutidas, em razão de preconceitos, ao desmistificar a noção do que é homossexual, bissexual, travestis, transexuais, intersexuais, em suma, a população LGBTQ+ como um todo e suas particularidades, uma vez que essa identidade sexual não mais se considera como doença, e é vista como orientação sexual de cada indivíduo.

A ação em discussão foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), para que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei dos registros públicos, nº 6.015/73, no sentido de ser possível a alteração de prenome por apelidos públicos notórios no registro civil. Para a PGR, deveria abranger também o

prenome social dos transexuais e transgênero e, uma vez alterado o prenome, o gênero também deveria ser alterado.

Em 01 de março de 2018 foi definitivamente julgada, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio e todos os ministros votaram pelo reconhecimento do direito, ou seja, pela alteração do “sexo” e prenome no registro civil.

A decisão proferida pelo STF se baseia em princípios existentes, na medida de ratificar um direito que seja compatível com as mudanças sociais, não se alterando a Constituição Federal, como é o caso da dignidade da pessoa humana. Essa decisão foi embasada pelos seguintes princípios norteados pelos Direitos Humanos: igualdade, vedação de discriminação odiosa, liberdade e privacidade, além da dignidade da pessoa humana.

Até 2017, a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - e o Ministério da Saúde proibiam doações de sangue feitas por homossexuais e bissexuais, ambos do sexo masculino, que praticaram relações sexuais com outros homens ou suas parcerias, nos últimos doze meses. (MÉDICE; FELÍCIO, 2019). Em novembro de 2021, o STF derrubou essa restrição, considerando-a inconstitucional e discriminatória, alterando assim a Lei nº 10.205/2001, ao discriminação com base na orientação sexual de doadores de sangue.

Seguindo na mesma linha de raciocínio da luta pela dignidade da pessoa humana, a liberdade pessoal e a proteção da honra e da dignidade da pessoa humana, em 28 de junho de 2018, a Corregedoria Geral de Justiça atualizou as regras para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

A Defensoria Pública da União requereu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que expedisse orientações aos cartórios de registro de todo o país para procederem à retificação de nome e sexo de pessoas transgênero, uma vez ser obrigação dos registradores, cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, como consta nos artigos 37 e 38 da Lei 8.395/94. De acordo com o art. 8º do Regimento Interno do CNJ, é da competência do Corregedor a expedição de provimentos e outros atos normativos destinados a aperfeiçoar as atividades dos ofícios de registro civil.

O CNJ tem como objetivo realizar o controle interno para que não ocorra um excesso de poder por parte dos seus membros, ou seja, a função do CNJ é a de dispositivo de controle interno do Poder Judiciário. No caso da ADI, o CNJ emitiu o provimento de nº 73 cujo intuito era tornar padronizada a análise de retificação de prenome nos cartórios brasileiros.

De acordo com as informações citadas, vislumbra-se a possibilidade da alteração de prenome e gênero de pessoas transexuais, independentemente de judicialização ou de submissão à cirurgia de redesignação sexual.

Após a publicação do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, essa alteração passou a ser feita por via extrajudicial, sendo necessária a declaração da vontade da pessoa interessada de acordo com o art. 4º e seus parágrafos. Para que isso seja possível, a pessoa interessada deverá comparecer no Cartório de Registro Civil

de Pessoas Naturais, apresentando um requerimento conforme modelo constante no referido Provimento e apresentar o rol de documentos elencados em seu parágrafo 6º do referido artigo.

O departamento jurídico do Sindicado dos Registradores de Minas Gerais (RECIVIL) disponibiliza os links para acesso às certidões exigidas pelo § 6º do art. 4º do Provimento nº 73 do CNJ, salvo a de protesto, que deverá ser solicitada no próprio cartório competente.

## HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT

Inicialmente é necessário esclarecer que, o termo transgênero diz respeito ao indivíduo cuja identidade de gênero difere do seu sexo biológico. Dessa forma, a pessoa sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais. O termo “transgênero” inclui travestis, transexuais, intersexuais, Drag Queens e Drag Kings (PRAZERES, P. J. ÁLVARES D. (2021). Embora a comunidade de transgêneros seja reconhecida como uma parte da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), o Movimento Transgênero possui reivindicações específicas, como, por exemplo, a luta contra a medicalização e patologização da transexualidade, a mudança de nome, condizente com sua identificação de gênero, entre outras.

O Movimento LGBT tem origem civil e social, buscando defender a aceitação de pessoas pertencentes ao grupo, na sociedade. Está presente em vários países ao redor do mundo e ocorre há vários anos, sempre com o objetivo de garantir seus direitos e combater a discriminação.

Diversos pesquisadores afirmam que, ao longo da história, a homossexualidade já existia em diversas civilizações. De acordo Ferraz (2017), no século XIII, no Império Gengis Khan, o primeiro código penal condenava à morte, quem praticasse sodomia. Em 1953, sob influência da Inquisição, houve a publicação das primeiras leis anti-homossexuais com o Código Penal de Portugal.

Durante os últimos 200 anos, essa população marginalizada continuou a ser perseguida. No nazismo, eram levados para os campos de concentração. A homossexualidade era tratada como doença mental, que podia ser curada através de tortura, castração (por injestão de medicamentos para tirar libido, ou por mutilação), lobotomia, dentre outros processos igualmente horríveis. Comunidades terapêuticas particulares ofereciam a “cura gay”. Até os anos 60, a homossexualidade era ilegal nos EUA (com exceção de Illinois). De acordo com dados de 2016 do Grupo Gay da Bahia (GBB), um LGBT é assassinado a cada 24 horas (FERRAZ, 2017).

Para contextualização do movimento no Brasil, será falado um pouco do histórico da luta do movimento fora do Brasil e sobre como essas informações, com o desenvolver da globalização, foram chegando mais rápido, mais fiéis e para mais pessoas, fazendo com que a luta desse grupo marginalizado fosse mais conhecida. Segundo o já citado artigo

de Ferraz (2017), pode-se dizer que o início do Movimento LGBT foi o episódio ocorrido em Nova York, nos Estados Unidos, em um bar conhecido como Stonewall Inn, um dos poucos lugares frequentados por gays, lésbicas, travestis e drags, que rotineiramente sofriam ações da polícia com batidas e revistas humilhantes.

O bairro Village, onde se situava o referido bar, era muito conhecido e conceituado como um excelente lugar para se viver em Nova York. Já as igrejas, em seus cultos, pregavam que em Stonewall morava o demônio, pois recebia “certos tipos de pessoas” em suas instalações. Portanto, os LGBTS que frequentavam as igrejas ficavam sabendo que aquele era o local aonde poderiam ir, pois lá podiam ser quem realmente eram. No dia 28 de junho de 1969, logo ao amanhecer, gays, lésbicas, travestis e drag queens iniciaram uma rebelião, que durou seis dias, em resposta às ações arbitrárias sofridas pela polícia (FERRAZ, 2017).

O episódio conhecido com Stonewall Riot (Rebelião de Stonewall) é considerado o marco zero do Movimento LGBT no mundo e, por esse motivo, no dia 28 de junho, comemora-se o Dia Internacional do Orgulho LGBT. Foi a partir dessa rebelião que se criaram dois grupos muito importantes na história do movimento LGBT: o Gay Liberation Front (GLF), em tradução livre, “Frente Gay de Libertação”, e o Gay Activists Alliance (GAA), em tradução livre, “Aliança dos Ativistas Gays”, que inspiraram milhares de gays e lésbicas através de todo o país a lutarem pelos direitos civis e humanos dos LGBTs (FERRAZ, 2017).

Podemos dividir a história do movimento LGBT no Brasil em 3 ondas.

Na primeira onda, vemos um movimento muito mais revolucionário, em plena ditadura, quando não havia uma linguagem de direitos muito clara, pois não se tinha muito como reivindicar direitos. A ditadura não se preocupava com cidadania. Nessa onda, surgiram muitas alianças com outros setores sociais, como o movimento negro e o movimento sindical, com uma perspectiva muito mais combativa e revolucionária. Na época, registravam-se cerca de 23 grupos pelo Brasil com cunho social de apoio, união e reivindicação dos direitos dessa parte da população (TEISCHMANN, 2020).

No começo da década de 80, até 83, chega-se à segunda onda. De acordo com Teischmann (2020), com a epidemia do HIV/ AIDS, ocorreram alterações significativas na sociedade, e o aflorar do preconceito para determinados nichos da sociedade e as inúmeras mortes ocasionaram uma diminuição considerável nos grupos das comunidades LGBTs e do movimento em particular. Nesse cenário epidêmico, houve muitas conexões internacionais, convênios com secretarias, com ajuda vinda do exterior para os países mais pobres do terceiro mundo, numa tentativa de controlar a epidemia. Após esse período, somente alguns grupos permaneceram, os mais conhecidos eram o Grupo Gay da Bahia (1980), o Triângulo Rosa (1985) e o Atobá, ambos do Rio de Janeiro.

Entretanto, ao mesmo tempo que causou isso, a epidemia deu ao movimento uma visibilidade única, pois nunca havia tido tanto espaço para se debater sexualidade, prática sexual, métodos contraceptivos, dentre outros. Ainda durante essa segunda onda, o Grupo Gay da Bahia desencadeou uma iniciativa importante na despatologização das homossexualidades, que o Brasil conseguiu antes da OMS. Segundo Facchini (2005), um

dos aspectos marcantes da segunda onda foi o trabalho do Grupo Atobá, que promoveu uma desvinculação entre a homossexualidade e a AIDS (TEISCHMANN, 2020).

A questão da patologização é uma problemática que até o tempo presente ainda atinge muito fortemente a população transexual. Repercussões sobre medicalização e patologização do transexual se desdobra em violências contra a comunidade transexual, que seja por torná-los “doentes” necessitados de tratamento o qual não possui ingerência alguma, quer seja por se submeter a decisões de profissionais de saúde, por não ser permitido aos sujeitos vivenciarem sua realidade de gênero da forma que lhes convém, haja visto não possuírem este reconhecimento social, o que os torna vítimas de preconceitos e estigmas sociais, além da vulgar violência sobre seus corpos. Autores contemporâneos que são referência em temáticas relacionadas a diversidade de gênero, tais como como Judith Butler (2006) e Daniela Murta (2008) tecem severas críticas à compreensão da condição transexual na forma de anormalidade e patologia.

O Grupo Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro, adotou uma perspectiva de ação importante na Constituinte: pela primeira vez, João Antonio Mascarenhas, um homossexual assumido, fez um discurso histórico na tribuna do Congresso Nacional, tentando incluir na Constituição um dispositivo que vedasse as discriminações da LGBTfobia. Nessa época, nem se falava em identidade de gênero. A votação caiu, pois só teve ¼ dos votos, mas foi fundamental para várias constituições estaduais reproduzirem a vedação (CÂMARA, 2015).

Já com a terceira onda, no início dos anos 90, há uma visibilidade muito grande da mídia. O movimento adota certas perspectivas de um diálogo mais amplo com a sociedade. Nos EUA, a Parada Gay é toda organizada: desfiles, com as pessoas assistindo. No Brasil, sai o trio elétrico, todos seguem e é carnaval. Nessa onda, os encontros nacionais se tornam mais constantes. Os grupos, juntamente com uma maior organização do movimento e a crescente força conquistada, após vencerem algumas barreiras de preconceito no mercado de trabalho, profissionalizaram-se, conquistando condições de adquirirem passagens, reservar hotéis, para os encontros e viabilizarem e crescerem cada dia mais (JESUS, 2010).

Essa onda foi marcada pelo reaparecimento do movimento homossexual no Brasil. No ano de 1995, foi criada a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (ABGLT), que surgiu da união de vários grupos que participaram de inúmeras discussões pelo país sobre homossexualidade, discriminação, trabalho e assessoria, preconceitos e reconhecimento dos direitos LGBTs.

Ainda segundo Jesus (2010), o que mais se destaca entre as ações do movimento são as paradas do orgulho gay, que proporcionam inúmeras conexões dentro dos grupos LGBTs. Entre essas conexões está a Associação LGBT do Rio Grande, que há três anos promove seminários de debate sobre as questões relacionadas à multiplicidade sexual e gênero, bem como à homofobia, com o objetivo de envolver não somente o movimento LGBT, mas também a sociedade como um todo.

Segundo Tajfel (1979 apud JESUS, 2010), as paradas do orgulho gay são passeatas

reivindicatórias por direitos iguais dentro da Constituição, uma vez que excluem as pessoas com orientação sexual não hegemônica; no entanto, reforçam a ordem, uma vez que buscam normalizar as outras orientações sexuais e a identidade de gênero.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O posicionamento do STF na ADI 4275 representa um grande avanço na manutenção e recuperação da cidadania para a população trans, justamente por não vincular o direito à identidade de gênero com nenhuma ordem de terceiros, muito menos ação judicial ou laudos técnicos. Essa parcela da população ainda precisa de maiores oportunidades para sair da invisibilidade social e realmente existir e exercer-se socialmente. A nossa sociedade ainda possui uma visão discriminatória e excludente, a qual se estende para além de documentos, e é expressa diariamente em ações simples do cotidiano.

Nesse sentido, a presente pesquisa cumpriu os objetivos introdutórios ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 sobre a alteração do nome e gênero das pessoas transgênero pela via administrativa.

Pode-se destacar a facilidade de acesso à possibilidade da população trans ter seu registro de nascimento com nome e gênero que a identifica. Essa facilidade é ocasionada pela não necessidade de cirurgias e laudos médicos no momento da solicitação de pedido; redução do número de etapas necessárias para a efetivação do processo, evitando-se as chances de situações ridicularizantes e a probabilidade de essa população sofrer com a LGBTfobia; poupança de tempo, pelo fato de ter se tornado um processo administrativo, concluíndo-se a averbação da alteração do nome e gênero em poucos dias.

Por mais que o processo tenha sido facilitado, ainda existem alguns pontos que podem ser identificados como dificultadores: não há previsão legal para isenção das taxas cartorárias cobradas para a alteração; são necessários certidões negativas para a formulação do processo, e algumas são pagas; a ausência de treinamento para as instituições, públicas e privadas, sobre a forma mais adequada de atender essa população marginalizada.

Faz-se irrevogavelmente necessária a criação e manutenção de políticas públicas para oferecer equidade de oportunidade e acesso, por meio de ações como maior facilidade de acesso: à educação, através das políticas de cotas para garantir o acesso a todos; ao emprego, por meio de incentivos fiscais; à saúde, a partir da construção de espaços especializados com acesso gratuito a equipes interdisciplinar; e ajuda econômica às pessoas trans comprovadamente em estado de exclusão social pela sua identidade de gênero (PIRES, 2018).

O presente artigo respondeu a problemática inicial ao demonstrar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, que autorizou a alteração do nome e gênero das pessoas transgênero pela via extrajudicial constitui um avanço para a concretização dos direitos das pessoas transgênero no Brasil. Restou demonstrado que a importância

da proteção da identidade de gênero como direito fundamental, com base na teoria dos direitos fundamentais, pauta-se nos princípios hermenêuticos da dignidade humana, com base nos direitos da personalidade, tutelando-se direitos de nome, privacidade, intimidade, honra e imagens das pessoas transgênero. No posicionamento da Supremo Tribunal Federal (ADIN 4275), definiu-se que as pessoas transgênero têm direito fundamental de ter seu nome e gênero corrigidos por via administrativa, regulamentados posteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento 73.

A partir do momento em que a população tem um documento que condiz com a sua identidade, ela consegue acessar outros dispositivos de instituições públicas e privadas e ser tratada de uma forma mais digna. Ainda há muito mais o que se fazer até que essa parcela da população marginalizada tenha todos os seus direitos preservados e protegidos como é de direito. A sociedade em que vivemos ainda é muito preconceituosa, racista, misógina e patriarcal quando o assunto é questões LGBT de uma forma geral, ainda mais sobre questões que permeiam a vivência e a luta transexual. Contudo, é indiscutível como a aquisição do direito ao nome civil, de forma desjudicializada, permeia, dentre outros, uma grande conquista para a população, permitindo que possam existir e persistir, em qualquer ambiente, bradando sua própria identidade de direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. A.; MACHADO, Monica Sapucaia; VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. 50 anos do pacto de São José da Costa Rica: reflexões sobre justiça social no Brasil. **Prim Facie**, [S. I.], v. 18, n. 39, p. 01-31, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48750. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48750>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988)]m. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Naciona de Justiça. Provimento nº 73 de 26 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei de Registros Públicos - Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre Registros Públicos e dá Outras Providências. BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.484 de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1 mar.2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Ofcial da União: seção 1,

Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registro públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/Lei/L14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 07 ago. 2022.

BUTLER, Judith. **Deshacer el gênero**. Barcelona: Paidós, 2006.

CÂMARA, Cristina. Um olhar sobre a história do ativismo LGBT no Rio de Janeiro. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, v. 9, p. 373-96, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizer odireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8ae1da0fe37c98412768453f82490da2>. Acesso em: 07 maio 2022.

DECRETO nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928 - texto original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2022.

DECRETO nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Uso do nome social**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas**: movimento homossexual e a produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro, 2012.

FERRAZ, Thais. Dia do Orgulho LGBT: conheça a história do movimento por direitos. **Guia do Estudante**, 2017.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do princípio da imutabilidade do nome**. 19 maio 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 07 maio 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2022, v. 4, n. 1, p. 44-45.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Trés; FERREIRA, Tiago Loss. Entendimento acerca do julgamento da ADI 4275 - a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. **Revista dos Estudantes Direito UFES-REDUFES**, v. 1, n. 1, p.01, 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **O protesto na festa**: política e carnavalização nas paradas do orgulho de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). Brasília, 2010. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8042/1/2010\\_JaquelineGomesdeJesus.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8042/1/2010_JaquelineGomesdeJesus.pdf). Acesso em: 19 maio 2022.

LIMA, Velenice Dias de Almeida. **A importância da atividade notarial e registral para a desjudicialização**. Mato Grosso, 2018.

MÉDICE, Matheus Fernandes; FELÍCIO, Clarissa Machado. A vedação de doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais: Uma análise sobre sua possível constitucionalidade. **Revista Científica Unifagoc - Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 39, 2019.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural.** Direito da personalidade e hipóteses de retificação, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MOVIMENTO LGBT: a importância da sua história e do seu dia. Thaíz Ferraz, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>. Acesso em: 19 maio 2022.

MURTA, Daniela. Paradoxos entre o acesso a saúde e a patologização: algumas considerações sobre a psiquiatrização da transexualidade. Fazendo gênero 8 – Corpo, violência e poder. Florianópolis, 25 a 28 de agosto, 2008.

OLIVEIRA, Júlio Moraes;line Barbosa. **O nome civil e seus aspectos fundamentais julho de 2017.** Disponível em: <https://juliomoliveira9617.jusbrasil.com.br/artigos/1198821572/o-nome-civil-e-seus-aspectos-fundamentais>. Acesso em: 3 maio 2022.

OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,Ihes%20foi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento>. Acesso em: 3 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

PIRES, Gabriela. **A desjudicialização da retificação de nome e gênero no assento civil para pessoas trans:** implicações jurídicas da ação direta de constitucionalidade 4.275. 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2310>. Acesso em: 6 jun. 2022.

PRAZERES, P. J. ÁLVARES D. . (2021). Pelo direito de ser: historicidade do movimento transexual e o direito de autodeterminação. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 1, 2020.

RECIVIL, 2020. **Mais de 400 pessoas já mudaram o nome e o sexo nos cartório de Minas Gerais.** Disponível em: <https://recivil.com.br/mais-de-400-pessoas-ja-mudaram-o-nome-e-o-sexo-nos-cartorios-de-minas-gerais/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A imutabilidade do prenome.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57705/a-imutabilidade-do-prenome>. Acesso em: 21 abr. 2022

ROSENBAUM, Léo. **Veja como incluir o nome social nos documentos de identificação.** ROSENBAUM Advogados Associados, 2022. Disponível em: <https://www.rosenbaum.adv.br/como-incluir-nome-social-em-documentos#:~:text=Para%20solicitar%20a%20inclus%C3%A3o%20do,CPF%20acompanhado%20do%20nome%20civil>. Acesso em: 20 maio 2022.

ROWEDER, Rainner Jerônimo. O novo direito ao nome civil. **Revista Em Tempo**, [S.I.], v. 11, p. 192-208, jul. 2012. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/340>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SELLTIZ, C. et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais.** São Paulo: Heder, 1965.

SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). **Registro civil das pessoas naturais:** temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

TARTUCCE, Flávio. **Direito Civil.** 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011.

TEISCHMANN, Kamila. **História do movimento LGBT no Brasil**. Pioneiros: Rebeh, 2020.

YASUDA, Thais Guedes. **Individualização da pessoa natural**, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://fmd.pucminas.br/individualizacao-da-pessoa-natural>. Acesso em: 28 abr. 2022.